



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2010

REPROVA a prestação de contas do Município de Santana de Mangueira, durante o **Exercício Financeiro de 2005**, sob a responsabilidade do Sr. **Francisco Umberto Pereira** e em consequência **APROVA** o Parecer Prévio do Tribunal de Contas e dá providências correlatas

Art. 1º - Fica **reprovada** a prestação de contas do Município de Santana de Mangueira-PB, referente ao Exercício Financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr. **Francisco Umberto Pereira**, acolhendo-se, por conseguinte, o colendo **Parecer PPL TC nº 06/2008**, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos autos do processo **TC nº 02352/2006**.

Art. 2º - Cópia deste Decreto Legislativo, como resultante da deliberação constitucional deste Poder, deverá ser enviado ao Tribunal de Contas acompanhada da respectiva certidão da Secretaria da Câmara no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2010.

Sebastião Sebastião de Souza
Presidente

João Roberto de Vasconcelos Junior
1º Secretário

João Teixeira Campos
2º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Cuida-se de análise de Parecer Prévio oriundo da Corte de Contas do Estado, que apreciou a prestação de contas do Município, exercício financeiro de 2005, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Umberto Pereira, tudo em conformidade com o disposto nos arts. 13¹, § 1º da Constituição do Estado da Paraíba e demais dispositivos aplicáveis à espécie, na qual opina pela Rejeição da Prestação nos moldes do Parecer

Recebida a proposição pelo Presidente desta Casa Legislativa, foi ela encaminhada a esta Comissão para emissão de parecer, nos precisos termos do art. 25, I, do Regimento Interno. Com vistas do processo, na qualidade de Presidente desta Comissão e na conformidade do Regimento Interno, evoquei a competência para emissão de parecer. Esbocei parecer durante este interregno de tempo, sendo que nesta reunião, solicitei suspensão dos trabalhos para discussão e aprovação de parecer e na sala das Comissões apresentei o esboço, que lido e discutido, foi colocado em pauta em reunião extraordinária, obtendo aprovação por maioria de seus membros.

À guisa de relatório, é o quanto basta.

OPINIÃO DO RELATOR

Instados a opinar, asseveramos que de uma análise abalizada da presente proposição, a mesma constitui uma das matérias de melhor enfoque legislativo do Município.

Em verdade esta Comissão não poderia ficar alheia ao percuciente parecer da Comissão de Finanças, Tributação e Administração que bem analisou o parecer prévio da Corte de Contas, e concluiu pela sua admissibilidade frente aos argumentos que apresenta.

¹ Constituição do Estado da Paraíba.

Art. 13 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, assim como a aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno que, de forma integrada, serão mantidos pelos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 1º - O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito e a mesa da Câmara devem anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara serão enviadas ao tribunal de Contas do Estado até o dia trinta e um de março, devendo, a partir desta data, durante no mínimo sessenta dias, uma das vias permanecer à disposição, na Câmara e no Tribunal, para exame e apreciação de qualquer contribuinte, que poderá questionar sua legalidade, nos termos da lei.

§ 4º - Recebido o parecer prévio, a Câmara deverá pronunciar-se no prazo de sessenta dias, na forma que a lei dispuser.

Deflui daí que, havendo manifestação do órgão competente para emissão de parecer, não será possível à Câmara Municipal Rejeitar o parecer prévio, em verificando que incorreu vício na decisão, de essência formal e, ou material.

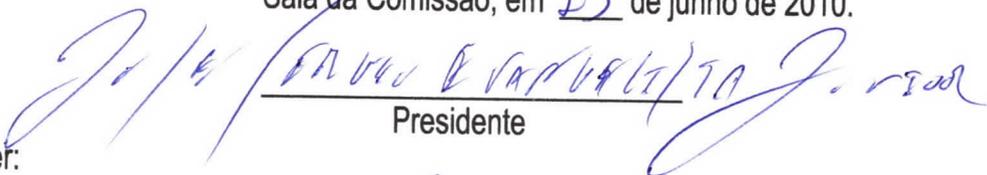
A análise da matéria desta comissão refere-se aos aspectos constitucionais e legais do projeto de Decreto Legislativo que aprova as contas do Município, conforme proposição oriunda da Comissão suso mencionada.

Quanto ao aspecto meritório da questão, não encontrei no aludido projeto de decreto legislativo, disposição que contrarie a técnica legislativa, e demonstra vício de ordem formal, devendo ser **APROVADO O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2010**, consoante proposto pela da Comissão de Finanças, Tributação e Administração, com a conseqüente **REPROVAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010**, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Umberto Pereira.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Participaram da reunião, com voto além de mim relator, os demais membros desta Comissão.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2010.


Presidente

De acordo com o Parecer:

